

**Parecer n.º 231/2017**

**Processo n.º 133/2017**

**Entidade consulente:** Universidade (...)

## **I – Factos e pedido**

1. A Universidade (...) solicitou à CADA a emissão de parecer nos termos que se seguem “ (...) Foi recebido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto pedido efetuado por terceiro (no caso, pais) para acesso a informação relativa a estudante (seu filho) a frequentar aquela instituição, pretendendo saber, em concreto, informação detalhada do seu percurso académico (...) por termos dúvidas em relação à abrangência da operação que se pretende, designadamente no que concerne à informação que terá de facultar, em concreto, se a mesma se integra no conceito de documento nominativo, pelo que, na ausência de consentimento do titular, só deverá ser facultada se o terceiro tiver interesse pessoal e direto (...) vimos por este meio (...) obter cabal esclarecimento (...)” (vide fls. 1 do P.A.).

Juntou em anexo o pedido dos pais que solicitam “ (...) informação detalhada do percurso académico do seu filho (...) que se encontra matriculado nessa faculdade no curso de engenharia informática e que tem o número de aluno (...) ” (vide fls. 2 do P.A.).

2. Em 27 de junho de 2017 contactada a secretaria do curso de engenharia informática pela mesma foi dito que não há afixação das notas nas vitrines da Faculdade (caiu em desuso). Os estudantes têm acesso à sua informação (nota) por via eletrónica.

3. Na mesma data a CADA contactou o pai do aluno que disse que o filho é maior, tem 23 anos, que são os pais que fazem o pagamento das propinas e que o filho faz parte do seu agregado familiar.

Mais disse que o filho está com depressão e que suspendeu a sua inscrição durante o presente no letivo.

Que peticiona a informação, que concretiza: classificação que o filho teve em todas as cadeiras até à data presente, para acautelar o interesse do filho (saúde e educação) e entender melhor os contornos da situação.

Que o filho não lhe faculta o acesso à senha e logo da sua página em linha da Faculdade.

Disse ainda que já lhe foi facultada a informação que no ano de 2016/2017 estava inscrito no curso de mestrado integrado em engenharia e computação.

## **II - Apreciação jurídica**

1. A Universidade do Porto é uma fundação pública com regime de direito privado; é uma instituição de ensino superior pública de natureza fundacional (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 96/2009, de 27 de abril).
2. Aplica-se-lhe, pois, a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (artigo 4.º, 1, c). Serão deste diploma os preceitos adiante mencionados sem qualquer outra referência).
3. A regra geral em matéria de acesso consta do artigo 5.º, 1:  
*“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
4. Todavia, há que ter em atenção o que respeita a restrições de acesso. Para o que importa na presente consulta, releva a noção de documento nominativo. Conforme o artigo 3.º, 1, b), é o *“documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais”*.
5. Face aos dados em presença, a classificação obtida em unidades curriculares (e, por maioria de razão, as classificações finais do ciclo de estudos), cumpriria avaliar se estes não seriam por natureza ou imposição legal públicos e até de publicitação obrigatória, o que poderia implicar uma limitação ao alcance da sua recondução a todo o regime dos documentos nominativos.
6. Efetivamente, a prática na esmagadora maioria das instituições de ensino superior assentou durante anos na afixação das pautas das classificações (parciais ou finais) de cada unidade curricular, sendo a sua publicidade um elemento natural e intrínseco ao processo avaliativo, sendo que a migração para sistema eletrónicos de gestão dos processos dos alunos e a sua disponibilização na internet alteraram substancialmente a realidade em anos recentes em muitas instituições.
7. No entanto, analisada a legislação relativa ao ensino superior, não se encontra nenhum normativo que determine qualquer obrigatoriedade de afixação ou publicitação alargada das classificações obtidas, resultando as práticas anteriores de afixação de pautas de hábitos enraizados em cada instituição sem cobertura legal expressa -não sendo, contudo, garantida a ausência de normas desse teor em instrumentos regulamentares internos de algumas instituições (não sendo esse, de resto, o caso da Universidade do Porto).

8. Consequentemente, na ausência de um regime expresso com normas que determinem especial forma de publicitação das notas, cumprirá recorrer ao regime geral de acesso a documentos administrativos resultante da LADA.

9. Nesse contexto, de acordo com o artigo 6.º, 5:

*“Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*

*a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*

*b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.*

10. Os artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.º 5, deverão, por conseguinte, ser conjugados com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

Este diploma indica, na alínea a) do seu artigo 3.º, o conceito de «dados pessoais»: *“qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”.*

Mostra-se também relevante a noção de «tratamento de dados pessoais», que a LPDP regista (na alínea b) do citado artigo) nos termos seguintes:

*“ qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.*

Portanto, em caso de pedido de acesso por terceiro (sem autorização escrita do titular da informação) a documento nominativo, ele só deverá ser concedido em situação de preenchimento da previsão do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da LADA.

11. Na presente circunstância, o pedido de acesso dos pais do titular dos dados respeita à classificação que o filho teve em todas as cadeiras até à data presente (concretização

efetuada perante a CADA da expressão inicial, informação detalhada do percurso académico).

12. Ora, deve ter-se em atenção que o direito-dever de educação e manutenção dos filhos está constitucionalmente consagrado no artigo 36.º, n.º 5 da C.R.P., integra as *“responsabilidades parentais”*.

Assim, além de um dever ético-social, é um dever jurídico, nos termos estabelecidos na lei civil (artigos 1879.º e 1880.º do C.C.).

13. Na verdade, se nos termos do disposto no artigo 1877.º do C.C., os filhos só estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação, o certo é que nos termos do disposto no artigo 1880.º do C.C. *“[se] no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”*.

14. Assim, se um aluno com 23 anos de idade, não supre as suas próprias necessidades económicas, frequenta uma formação académica de nível superior, há uma extensão da obrigação dos pais para além da maioridade do filho, de modo a que seja possível alcançar o término da educação superior iniciada. Mas, de acordo com o artigo 1880.º do C.C., a atribuição de *“alimentos educacionais”* a filho maior deve atender a critérios de normalidade e razoabilidade. E desde logo dentro desses critérios estará a capacidade intelectual do filho e o seu rendimento escolar.

Assim, o conhecimento do aproveitamento escolar do filho maior é relevante, desde logo, para a discussão da normalidade e razoabilidade da prestação de alimentos por parte dos progenitores. Além disso, os dados de facto (problema de saúde do filho), apontam para que esse conhecimento pode constituir contributo para a melhor realização pelos pais dos seus poderes-deveres para com o filho.

15. Termos em que, se se provar que os pais que requerem o acesso são quem continua a prover pelo sustento do aluno e que são eles que pagam ou pagaram as suas propinas, e considerando que o acesso aos concretos dados pessoais em equação - classificação obtida nas cadeiras - constitui um grau mínimo de intromissão, afigura-se que os direitos em presença pendem para que deva ser concedida a informação solicitada.

### **III – Conclusão**

Nas condições expostas, deverá a entidade consulente facultar o acesso aos documentos solicitados.

Comunique-se.

Lisboa, 18 de julho de 2017.

**Pedro Delgado Alves (Relator) - Fernanda Maçãs - Antero Rôlo - João Ataíde - Pedro Gonsalves Mourão - Renato Gonçalves (com reservas idênticas às expostas pelo Professor João Miranda, cuja declaração de voto subscrevo) - Luís Vaz das Neves - João Miranda (com declaração de voto que anexo) - João Perry da Câmara - Carlos Abreu Amorim - Alberto Oliveira (Presidente)**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei favoravelmente o parecer por concordar com a conclusão de que a entidade consulente deve facultar o acesso aos documentos solicitados. No entanto, não me revejo totalmente na fundamentação do parecer pelas razões que exporei sucintamente.

Com efeito, o parecer considera que as classificações obtidas em unidades curriculares revestem carácter nominativo, razão pela qual sempre se teria de fazer um juízo de ponderação sobre a admissibilidade do acesso aos documentos, entendimento que me suscita dúvidas. E mesmo que assim fosse, sempre deveria o parecer enfatizar que a publicação das notações atribuídas numa universidade pública constitui um fator determinante para o cumprimento da transparência administrativa e que o avanço tecnológico com a migração desta informação para plataformas de acesso restrito sempre se teria de considerar excecional e carecendo de uma adequada fundamentação.

Neste sentido, o princípio da administração aberta, que cabe à CADA velar, sempre imporia no caso em apreço a disponibilização da informação, sem necessidade de se atentar nas especiais condicionantes da relação de parentesco existente entre o titular dos dados e os requerentes do pedido de acesso à informação administrativa.

Lisboa, 18 de julho de 2017.

**João Miranda**